



DELEGADA
Lei n. 38 de 29 de dezembro de 1969

Dispõe sobre a apuração do resultado financeiro dos órgãos da Administração Direta e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FACULTADO AO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, EM VIRTUDE DO PODER EXECUTIVO, PROMULGAR A SEGUINTE LEI~~

No uso das suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem o Ato Institucional nº 8, de 02.04.69 e Resolução nº 90, de 02.09.68, da Assembléia Legislativa do Estado, e considerando o Decreto-lei nº 836, de 08.09.69, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - Todas as despesas relativas ao exercício financeiro deverão ser computadas na apuração do resultado do mesmo exercício.

§ 1º - Fica a Contadoria Geral do Estado autorizada a dar baixa contábil no registro de despesas realizadas em exercícios anteriores não computadas na forma deste artigo.

§ 2º - A baixa de que trata o parágrafo anterior independe de abertura de crédito especial e constituirá variação patrimonial do exercício corrente.

§ 3º - O disposto neste artigo não isenta das sanções legais os responsáveis por emprêgo indevido dos dinheiros públicos.

Art. 2º - Os atos relativos à execução do Orçamento Anual limitar-se-ão ao exercício financeiro correspondente.



DELEGADA
Lei n. 38 de 29 de dezembro de 1969

Dispõe sobre a apuração do resultado financeiro dos órgãos da Administração Direta e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FACULTADO AO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DO CONSTITUCIONAL DE 1960, A PROMULGAÇÃO DA SEGUINTE LEI~~

No uso das suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem o Ato Institucional nº 8, de 02.04.69 e Resolução nº 90, de 02.09.68, da Assembléia Legislativa do Estado, e considerando o Decreto-lei nº 836, de 08.09.69, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - Todas as despesas relativas ao exercício financeiro deverão ser computadas na apuração do resultado do mesmo exercício.

§ 1º - Fica a Contadoria Geral do Estado autorizada a dar baixa contábil no registro de despesas realizadas em exercícios anteriores não computadas na forma deste artigo.

§ 2º - A baixa de que trata o parágrafo anterior independe de abertura de crédito especial e constituirá variação patrimonial do exercício corrente.

§ 3º - O disposto neste artigo não isenta das sanções legais os responsáveis por emprêgo indevido dos dinheiros públicos.

Art. 2º - Os atos relativos à execução do Orçamento Anual limitar-se-ão ao exercício financeiro correspondente.

Art. 3º - Constituem-se "Restos a Pagar":

I - a despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviços, legalmente empenhada e não paga dentro do exercício, a qual será relacionada em conta nominal do credor;

II - a despesa de transferência em favor de entidade pública ou privada, legalmente empenhada e não paga no exercício, a qual será relacionada em conta nominal da entidade beneficiária.

§ 1º - Os restos a pagar mencionados no item I dêste artigo terão vigência de cinco exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se refere o crédito.

§ 2º - Os restos a pagar mencionados no item II dêste artigo terão a vigência de dois exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se refere o crédito.

Art. 4º - Os registros de restos a pagar far-se-ão por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

§ 1º - Constituem-se despesas processadas, além das caracterizadas no item II do art. 3º desta Lei-Delegada, aquelas cujo fornecimento de material, execução da obra ou prestação de serviço tenha se verificado até a data do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - São despesas não processadas as que, empenhadas, estejam na dependência da apuração do fornecimento do material, execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 5º - As contas bancárias dos órgãos da Administração Direta serão encerradas pelos saldos que apresentarem em 31 de dezembro, reabrindo-se-as com idênticos saldos, automaticamente, no início do exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único - As importâncias com que forem reabertas as contas serão consideradas cotas liberadas no exercício vigente e atenderão, primeiramente, à liquidação dos resíduos passivos.

Art. 6º - As despesas com subvenções sociais são empenháveis em favor das entidades beneficiárias, a requerimento destas, dentro do próprio exercício financeiro a que pertençam e desde que apresente a documentação exigida pela lei.

Parágrafo único - Não se concederá ou pagará, conforme o caso, subvenção social a instituição que:

I - constitua patrimônio de indivíduo;

II - não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente de fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária;

III - não tenha prestado contas da aplicação de subvenção ordinária ou extraordinária anteriormente recebida, acompanhada do balanço do exercício;

IV - não tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;

V - não tenha feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

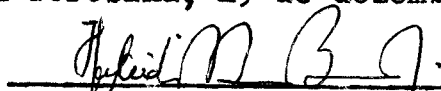
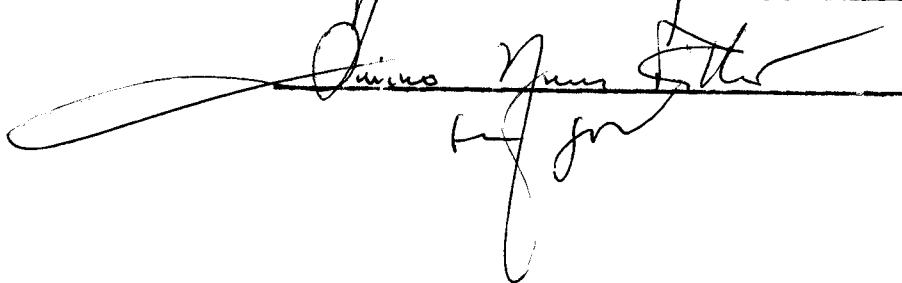
Art. 7º - Ficam anuladas as inscrições de despesas em restos a pagar anteriores ao exercício de 1967, não pagas até a data da vigência desta Lei-Delegada, levando-se à conta patrimonial a variação decorrente das baixas.

Art. 8º - Os pagamentos que vierem a ser requeridos pelos credores, após as baixas de que trata o artigo anterior, serão devidamente apurados, e, reconhecida a dívida pelo ordenador da despesa, caberá ao Secretário das Finanças autorizar o restabelecimento da inscrição para atender ao compromisso.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo aos processos em curso na data da vigência desta Lei-Delegada, sobre os pagamentos já requeridos.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de dezembro de 1969

§ 2º - São despesas não processadas as que, empenhadas, estejam na dependência da apuração do fornecimento do material, execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 5º - As contas bancárias dos órgãos da Administração Direta serão encerradas pelos saldos que apresentarem em 31 de dezembro, reabrindo-se-as com idênticos saldos, automaticamente, no início do exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único - As importâncias com que forem reabertas as contas serão consideradas cotas liberadas no exercício vigente e atenderão, primeiramente, à liquidação dos resíduos passivos.

Art. 6º - As despesas com subvenções sociais são empenháveis em favor das entidades beneficiárias, a requerimento destas, dentro do próprio exercício financeiro a que pertençam e desde que apresente a documentação exigida pela lei.

Parágrafo único - Não se concederá ou pagará, conforme o caso, subvenção social a instituição que:

I - constitua patrimônio de indivíduo;

II - não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente de fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária;

III - não tenha prestado contas da aplicação de subvenção ordinária ou extraordinária anteriormente recebida, acompanhada do balanço do exercício;

IV - não tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;

V - não tenha feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 7º - Ficam anuladas as inscrições de despesas em restos a pagar anteriores ao exercício de 1967, não pagas até a data da vigência desta Lei-Delegada, levando-se à conta patrimonial a variação decorrente das baixas.

Art. 8º - Os pagamentos que vierem a ser requeridos pelos credores, após as baixas de que trata o artigo anterior, serão devidamente apurados, e, reconhecida a dívida pelo ordenador da despesa, caberá ao Secretário das Finanças autorizar o restabelecimento da inscrição para atender ao compromisso.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo aos processos em curso na data da vigência desta Lei-Delegada, sobre os pagamentos já requeridos.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de dezembro de 1969

